DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6024/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8104/2014
PROTOCOLO	: 1495544
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 4/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Farmácia Sol Nascente Ltda ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a aquisição de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABC – FARMA e da sua Execução Contratual.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-9443/2015 (peça 31, fls. 176-177), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos de:
> a) licitação, realizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 4, de 2014;
> b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 14, de 2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Farmácia Sol Nascente Ltda.;
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-4463/2020 (peça 45, fls. 265-268), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 14/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Farmácia Sol Nascente Ltda. - ME, conforme o art. 59, III, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal, Trabalhista, bem como em relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos dos arts. 27, IV e art. 29, III, IV e V, art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93 e pela falta de celebração do Termo Aditivo, uma vez os elementos de despesa suplantaram o valor do contrato, contrariando as regras do art. 65, da Lei Federal 8.666, de 1993.

II – aplicar as multas ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

–AC00-409/2022 (peça 53, fls. 276-283), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e pelo parcial provimento ao recurso, para reformar a Decisão Singular DSG - G.FEK - 4463/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2558, do dia 12 de agosto de 2020 (TC/8104/2014), na seguinte forma: 1. declarar regular com ressalva a execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Farmácia Sol Nascente Ltda. - ME, conforme o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que, os elementos de despesa suplantaram o valor do contrato, contrariando as regras do art. 65, da Lei Federal 8.666, de 1993; 2. recomendar ao jurisdicionado maior rigor no cumprimento de pactos contratuais, evitando que impropriedades semelhantes ocorram no futuro, concernentes à não realização de termos aditivos; 3. aplicar multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, à época dos fatos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, com fundamento nas regras dos

arts. 21, X, 44, I e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012; 4. conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 57, fls. 287-288**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4369/2023 (peça 60, fl. 291), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/8104/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 4369/2023 peça 60, fl. 291), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8104/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Juvenal de Assunção Neto (Decisão Singular DSG-G.FEK-4463/2020, reformada pela Deliberação AC00-409/2022), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC